

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023

De Acordo:
LEANDRO MAFFEIS
MILANI:2904134382
MILANI:2904134383
Onc-office auditoria de forma digital por LEANDRO MAFFES
MILANI:2904134380
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Presidentia de forma
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES
MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFFES MILANI:2904134387
Onc-office audit-Paralla our-Presencial
Deservation de forma digital por LEANDRO MAFF

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023- EDITAL Nº 132/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO MÉTODO THERASUIT (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA, FISIOTERAPIA PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE THERASUIT E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO NEURO EVOLUTIVO BOBATH, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (CNPJ Nº 06.996.923/0001-21), situada na Rua Alfredo Rodrigues Simões, Nº 3320, Sala 03, 04 e 11, Chácara Aviação, cidade de Votuporanga/SP, CEP 15.502-325, doravante denominada RECORRENTE, contra a classificação da empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA denominada RECORRIDA.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que a empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA (CNPJ nº 19.240.861/0001-75), doravante denominada Recorrida, apresentou sua CONTRARRAZÃO no prazo legal.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto ao julgamento da habilitação da segunda colocada, qual seja a empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA.

Diante dos fatos apresentados, solicita a desclassificação da referida empresa para os itens nº 01 ao 08 e a reconsideração da sua inabilitação "A decisão em inabilitar esta que subscreve esta totalmente sem embasamento jurídico".

** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este **

Nos Memorais de contrarrazões, a Recorrida **NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA** alega que (...)

"Logo, resta-se claro que os atestados não são válidos e não podem ser considerados com aptos, FATO

ESSE QUE INABILITARAM A EMPRESA RECORRENTE, que não poderia utilizar dessa ferramenta

para duplo grau de jurisdição, uma vez que o assunto JÁ FOI DECIDIDO e já foi prolatada a decisão

que a INABILITOU, E ESSA JÁ TEVE MOMENTO PARA DEFESA DE SEUS DIREITOS"

** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este **

É o relatório.

IV - DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, porém as alegações trazidas pela Recorrente não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em análise do conteúdo da peça, verificamos não se tratar de recurso e sim de pedido reconsideração, o qual já foi analisado anteriormente. Neste momento, o prazo recursal referiu-se aos atos praticados na sessão pública do dia 02 de outubro de 2023, ocasião em que foram analisados os documentos de habilitação da segunda colocada para os itens do certame, qual seja, a empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA.

O tema discutido pela RECORRENTE já foi apreciado anteriormente, através de recurso administrativo, ocasião em que a Secretaria Municipal de Saúde, requisitante e órgão técnico desta casa, manifestou-se favoravelmente à desclassificação da empresa. Assim, verifica-se que não foram apresentados novos fatos pela Recorrente que ensejariam a revisão dos atos praticados.

V - DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se provisoriamente habilitada a empresa **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA** para os itens de nº 01 a 08, conforme a decisão tomada em ata e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 02/10/2023.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local

Birigui, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

Juliana Gabriele Marcolino Pregoeira Oficial



RECURSO ADMINISTRATIVO

Αo

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO MÉTODO THERASUIT (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA, FISIOTERAPIA PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE THERASUIT E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO NEURO EVOLUTIVO BOBATH, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Senhora Pregoeira

A empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ nº 06.996.923/0001-21, sediada Rua ALFREDO RODRIGUES SIMOES, 3320 - Bairro: CHACARA DA AVIAÇÃO Complemento: SALA 03, 04 E 11 - Cidade: VOTUPORANGA-SP - CEP: 15.502-325, neste ato representada por ANA FERREIRA RIBEIRO, vem através desta apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE:

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93. Requer, por conseguinte, seja suas contrarrazões recebidas, processado e concedido o mérito, por ser totalmente tempestiva a presente peça. DOS FATOS:

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssima Sra. Pregoeira que julgou inabilitada a empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA no presente certame, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e com os ditames do Edital, estando a merecer os reparos, senão vejamos:



No dia 23 de agosto de 2023 a Prefeitura de Birigui deflagra certame cujo objeto se encontra descrito no preambulo desta.

Nobre julgador esta que subscreve foi vencedora legitima de certame em pauta, cumprindo todas as formalidades do certame, em especial cumpriu na integra, o que rege o teor do art. 3 da lei 8666/96, as argumentações do recorrente não devem prosperar uma vez que é totalmente protelatória e sem embasamento jurídico.

Alega-se em em despacho de inabilitação, defeitos em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, em síntese questiona os atestados emitidos por pessoa física e o atestado emitido pela conceituada cooperativa UNIMED.

A prefeitura lança clausula editalicia, em especial o item 14.2.6.1 letra d) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições de características semelhantes com o objeto dessa contratação.

Em nenhum momento a o texto acima induz que os atestados deveriam ser específicos, em outras palavras entende-se que os atestados poderão ser pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, ou seja, da área de FISIOTERAPIA, além do mais exigir expertise específica em atestados, direcionariam o edital, prejudicando a disputa.

Em síntese esta que subscreve apresentou atestados mesclados tanto de pessoas físicas e de pessoa jurídica, comprovando que sua expertise é totalmente pertinente e compatível com o objeto licitado, saliento também que nossa empresa é constituída desde 05/05/2004 e conta com profissionais devidamente qualificados.

As argumentações são infundadas, ou seja, atestado de capacidade técnica é portifólio da empresa e não existe legislação especifica que veda a emissão de atestados por pessoa física, porem mesmo que existisse esta vedação o atestado apresentado da Unimed já era o bastante para qualificar e habilitar esta que subscreve.

Portanto a decisão desta sublime comissão em julgar habilitada a empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA é totalmente acertada e é da mais lídima justiça, restando claro e cristalino que a peça recursal apresentada pela recorrente é totalmente protelatória.

A decisão em inabilitar esta que subscreve esta totalmente sem embasamento jurídico, porém para a clareza, deveria colacionar jurisprudência específica para a matéria e de fato não fez.



DA RAZOABILIDADE:

Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

A razoabilidade aplicada antes da construção da norma é chamada razoabilidade interna, analisando-se a relação de proporção entre os motivos, os meios e os fins de criação e aplicação da norma. Após essa análise interna, verifica-se a razoabilidade externa, observando-se a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional.

Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, "objetivando impedir que o poder público cometa excessos contra o direito fundamental".

Para Calcini (2013):

O princípio da razoabilidade é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder público em apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico.

Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade do poder, uma vez que, ao julgar deverá ater-se, diante de um caso concreto, aos conceitos da razoabilidade sob pena de tornar-se nula tal conduta.

Há uma cobrança do Poder público quanto à razoabilidade de suas decisões, e, nesse sentido, os agentes públicos atuam vinculados ao poder-dever de decidir, levando em conta os princípios e normas explícita ou implicitamente consagrados na Constituição. Esses são os chamados princípios



constitucionais do processo, que orientam a aplicação do direito, conduzindo à justiça da decisão.

E, nas palavras do Desembargador Federal Paulo Vaz (2002):

Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça.

Arremata o mesmo autor (VAZ, 2002), que, tal princípio não representa apenas o norte exclusivo para a justiça da tutela jurisdicional prestada.

DOS PEDIDOS:

Requer que seja mantida a sublime decisão em habilitar esta que subscreve, pelo fato de atender na integra, o presente edital;

Requer que seja conhecida a peça de recurso e que seja totalmente deferida as alegações ora apresentadas tempestivamente;

Requer que o processo em epígrafe seja adjudicado, homologado e posteriormente que a empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, seja convocada para assinatura do instrumento contratual;

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Aguardamos o julgamento desta para impetrar mandado de segurança civil juntoao foro da comarca de Birigui-SP.

Sem mais nada para o momento e na expectativa do deferimento desta, subscrevo-nos, saudações.

VOTUPORANGA-SP, 11 DE SETEMBRO DE 2023

ana Ferreira ribeiro

RG: 34126982-SSPSP - CPF: 217.131.018-90

E-MAIL: anafisio ribeiro@hotmail.com - FONE: (17)99621-7377



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

Ref. Pregão Eletrônico Nº. 106/2023 Edital Nº 132/2023

NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR

THERAPY CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.240.861/0001-75, sediada à Rua Avanhandava, Nº. 15, Vila Santo Antônio, Araçatuba/SP, CEP 16.015-340, neste ato representada por sua Sócia/Diretora **GISLAENE MATINS DE MENEZES**, vem por meio do presente *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos Artigos 109°, §3 e §4 da Lei 8.666/93, Artigo 4°., XVIII da Lei 10.520/2002, e do item 15 e seus subitens do Edital em epígrafe apresentar suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face das RAZÕES RECURSAIS apresentados pela empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA**., pelo fatos e motivos a seguir expostos.



I) DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5°, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

(Grifo nosso)

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-nos ressaltar que em que pese o Pregão Eletrônico supracitado teve sua abertura em **23 de Agosto de 2023**, ocorreram diversas etapas durante o processo que dispõe do seguinte prazo para APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZÕES, conforme BLL:





Nesse termo assim dispõe o edital:

"15. RECURSOS

15.3. Os memoriais com as razões do recurso de que trata o item acima DEVERÃO SER APRESENTADAS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO ACIMA DESCRITO.

15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar **SUAS CONTRARRAZÕES**, **NO** PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONTADO DA **FINAL** DO PRAZO DO DATA **ASSEGURADA** <u>RECORRENTE,</u> VISTA **IMEDIATA** DOS **ELEMENTOS** <u>INDISPENSÁVEIS Á DEFESA DOS SEUS</u> **INTERESSES.**"

(Grifo nosso)

E na mesma senda traz o artigo 4°, inciso XVIII, do Decreto 10.520/02, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, citamos:

"Art. 4. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata motivadamente е intenção de recorrer, quando **SERÁ** CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTADO DAS RAZÕES DO **RECURSO**, ficando os demais licitantes desde logo <u>INTIMADOS</u> PARA <u>APRESENTAR</u> **CONTRARRAZÕES** EΜ NÚMERO DE DIAS. IGUAL que começará a correr do término do do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". (Grifo nosso)

Assim, as razões do Recurso apresentadas são **TEMPESTIVAS**, atendendo ao pré-requisito imposto pela Lei e informação disponível em sistema da BLL.



2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apartada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO MÉTODO THERASUIT (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA, FISIOTERAPIA PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH. TFRAPIA OCUPACIONAL PFI () CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE THERASUIT E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO NEURO EVOLUTIVO BOBATH, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações do anexo I".

É Iniciada a fase de lances, após a etapa ABERTA e FECHADA a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA** sagrou-se vencedora dos lotes de 01 a 08 do certame em epígrafe,.

Iniciada a etapa de HABILITAÇÃO da empresa vencedora, essa RECORRENTE imediatamente como de praxe, por isonomia e vinculação ao instrumento convocatório iniciou a análise minuciósa da empresa vencedora.

Foi apresentado RECURSO ante a classificação da empresa retro, que ao final foi julgado como PROCEDENTE, e portanto, a empresa **RECORRENTE FOI INABILITADA por não atender ao edital.**



Foi apresentado RECURSO ante a classificação da empresa retro, e ao final foi julgado como PROCEDENTE, e portanto, a empresa **RECORRENTE FOI INABILITADA por não atender ao edital.**

Vale frisar que a empresa RIBEIRO & REAIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA apresentou DEFESA (CONTRA RAZÕES) ante ao fato e teve seu pedido NEGADO, ou seja, já se defendou do mérito e não obteve êxito.

Assim, dado proseguimento ao certame a empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA, foi considerada VENCEDORA DO CERTAME E PROVISÓRIAMENTE HABILTIADA, porém para surpresa dos participantes a empresa RIBEIRO & REIS apresentou novamente interesse em recorrer pelos fatos a seguir.

3. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RIBEIRO & REIS

Em apartada síntese de forma pífia, e totalmente despereparada, que de pleno, é possível constatar que a RECORRENTE não conhece o processo público de licitações públicas, e tenta de forma desesperada e totalmente desarazoada com caráter de jus sperniandi alterar a correta decisão prolatada por essa r. Comissão.

Tal fato é de simples constação, onde em suma a RECORRENTE alega de forma absura o FATO DOS SEUS DOCUMENTOS NÃO TEREM SIDOS ACEITOS E QUE OS MESMOS ESTÃO DE ACORDO COM O EXIGIDO EM EDITAL.

Alega que as exigências como embasamento de decidir não se encontram fundados em lei, e portanto são ILEGAIS.



Tal alegações são um total disparate, uma vez que o assunto já FOI SUPERADO e o MOMENTO para recorrer da sua INABILITAÇÃO já foi superado e devidamente FINALIZADO, e portanto NÃO DEVERIAM SER OBJETO DE UMA SEGUNDA CHANCE DE RECURSO SOBRE O MESMO ASSUNTO.

Ora nobre julgador, além de utilizar o DIREITO DE RECURSO para tratar da SUA INABILITAÇÃO, que não é permitido a empresa ainda faz alegações totalmente desarazoadas e que corroboram com a afirmação supra de que a mesma desconhece o processo e a legislação que permeia o assunto, fato esses que restar-seão comprovados na presente.

Este é o relatório.

4. DOS FATOS

Antes de adentrar ao mérito da questão, é imperioso destacar e trazer à baila o que dispõe o edital no que tange a HABILITAÇÃO e os documentos a serem inseridos no sistema como condição de habilitação.

• DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

"14.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
4.2.5.1. Prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de <u>ATESTADO(S)</u> EXPEDIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE



DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

14.2.5.2. O documento acima deverá ser apresentado juntamente aos documentos de Habilitação."

(Grifo nosso)

Conforme disposto a licitante deverá apresentar ATESTADO DE CACIDADE TÉCNICA, emitido por **pessoa jurídica de direito público ou privado EM SEU NOME, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDE A RECORRENTE**, nos termos do item 14.2.2, b) do edital que assim dispõe:

"14.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
4.2.5.1. Prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de <u>ATESTADO(S)</u>
EXPEDIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

14.2.5.2. O documento acima deverá ser apresentado juntamente aos documentos de Habilitação."

(Grifo nosso)

Não carece de conhecimento aprofundado para verificar que o documento **apresentado pela VENCEDORA não atendem aos preceitos mínimos**, e tal fato não enquadra como DIRECIONAMENTO OU qual seja estar em nome da licitante nobre pregoeiro.

Ao contrário do que acredita e escreve, da seguinte

forma:

As argumentações são infundadas, ou seja, atestado de capacidade técnica é portifólio da empresa e <u>NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO ESPECIFICA QUE VEDA À EMISSÃO DE ATESTADOS POR PESSOA FÍSICA</u>, porem mesmo que



existisse esta vedação o atestado apresentado da Unimed já era o bastante para qualificar e habilitar esta que subscreve.

Ora nobre Julgador, como uma empresa que faz afirmações tão levianas e totalmente absurdas, uma vez que a LEI é clara na sua colocação, bem como o edital dispõe na íntegra do mesmo texto que assim diz:

Senão, vejamos o que dispõe a LEI:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitação, e indicação instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note nobre Julgador, <u>a lei É CLARA E NÃO PERMITE</u>

<u>INTERPRETAÇÕES DIVERSAS</u>, ao exigir e dispor que os atestados de capacidade técnica <u>DEVERÃO SER FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS</u>

<u>DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.</u>



No caso concreto, temos que a LICITANTE vencedora apresentou diversos DOCUMENTOS, sendo que APENAS 1 (UM) foi fornecido por pessoa JURÍDICA, e esse documento NÃO ATENDE AO EDITAL, uma vez que o objeto do mesmo não é específico nos termos do objeto do edital, para isso é necessário analisar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA acostado aos autos fornecido pela UNIMED VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE VOTUPORANGA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob N°. 53.807.475/0001-50.

Segue o documento apresentado:





Vide nobre julgador, o atestado apresentado só fala de FISIOTERAPIA, e não refere-se ABSOLUTAMENTE NADA as terapias específicas licitadas no presente processo licitatório, a saber:

"REGISTRO DE **PREÇOS** PARA **SERVIÇO** PRESTAÇÃO DE DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO <u>MÉTODO THERASUIT</u> (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL EXPERIÊNCIA COMNA ÀRFA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA. **FISIOTERAPIA PELO** CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH. TERAPIA OCUPACIONAL PELA **TÉCNICA DE** INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE THERASUIT E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO **NEURO EVOLUTIVO BOBATH**, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO (DOZE) MESES, conforme DE 12 especificações do anexo I".

(Grifo nosso)

Ora nobre julgador, é claro que trata-se de técnicas específicas não podendo ser aceito um atestado de FISIOTERAPIA SIMPLES sem sequer mencionar a aplicação das terapias exigidas em edital.

E tal entendimento vai exatamnte de encontro ao parecer técnico exaurido no processo dessa r. Prefeitura sob Pregão Eletrônico sob Nº 089/2023, onde outra licitante foi INABILITADA por esse motivo, por não apresentar atestado de capacidade técnica específico.



Logo, requer-se que seja mantida a mesma coerência na decisão do caso in tela, ou seja, a empresa não comprovou possuir capacidade ténica operacional nas terapias ora contratados.

Vide nobre julgador, OS ATESTADOS conforme já dito e DECIDIDO foram fornecidos por pessoas FÍSICAS, e portanto perante ao processo público de licitação NÃO POSSUEM VALIDADE.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo convalida o até então aduzido da seguinte forma:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação FORNECIDOS POR de atestados PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais admitindo-se competentes, imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

(Grifo nosso)

Logo, resta-se claro que os atestados não são válidos e não podem ser considerados com aptos, FATO ESSE QUE INABILITARAM A EMPRESA RECORRENTE, que não poderia utilizar dessa ferramenta para duplo grau de jurisdição, uma vez que o assunto JÁ FOI DECIDIDO e já foi prlatada a decisão que a INABILITOU, E ESSA JÁ TEVE MOMENTO PARA DEFESA DE SEUS DIREITOS.



5. DOS PEDIDOS

De fato, a empresa RECORRENTE tenta recorrer de fato JÁ JULGADO utilizando de argumentos totalmente desprovidos de fundamentação legal e que sequerem merecem ser recebidas, tampouco conhecidas.

Ante todos os fatos narrados, REQUER-SE:

Ante todo exposto, PLEITIA-SE TOTAL 0 IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORA IMPUGNADO, e a MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DESCLASSIFICAR a PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, por desatender ao edital em especial a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA), pelos fatos aqui aduzidos, tendo em vista que a empresa.. Não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA nos termos exigidos em edital, apresentando um atestado simples de fisioterapia fornecido pela UNIMED VOTUPORANGA, e atestados fornecidos por pessoas físicas que não possuem validade no processo licitatório nos termos do edital e da lei, contrariando assim as disposições legais, merecendo portanto a mesma ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILTIAR A EMPRESA RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, e que seja dado continuidade ao certame como de praxe.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araçatuba, 09 de Outubro de 2023.

GISLAENE WARTENS DE MENEZES Sócia/Diretora

RG nº: 64.685.444-6 SSP/SP CPF nº:567.399.311-00